



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital

PROCESSO N.º 77764/2017 – SSP.

REF. PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2017 – SSP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de teleatendimento para as ocorrências do Sistema 190 (Sistema Integrado de Suporte às Operações de Segurança – SISO) da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, através da sua Pregoeira, leva ao conhecimento da empresa **Globaltech Brasil Ltda.** a resposta do Pedido de Impugnação ao Edital dada pelo Encarregado de Serviços Gerais/SSP e Comissão Setorial de Licitação CSL/SSP, em anexo.

São Luís, 24 de agosto de 2017.


Valdilea Ferreira Lopes
Pregoeira da CSL/ SSP

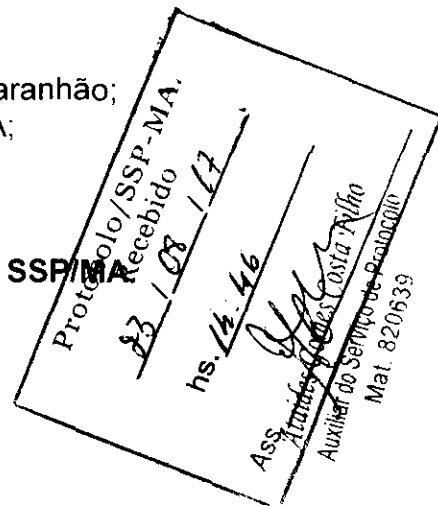
Protocolo nº 227738 / 17



São Luís – MA, 22 de Agosto de 2017.

Ao Pregoeiro da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão;
Responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017 – SSP-MA;
Comissão Setorial de Licitação;
São Luís – MA.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO nº 20/2017 – SSP/MA
Fundamento legal: Item 8.1. e seguintes do Edital.



Prezado Pregoeiro,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, em atenção ao prazo estipulado pelo Edital, venho através deste expediente, **IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017 – SSP/MA**, consubstanciado nos fundamentos que seguem.

1) INFRAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/08.

O item 7.1.4.1 exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica, a comprovar que a licitante já executou ou executa de forma satisfatória os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do Pregão.

Contudo, como se sabe, o referido atestado deve atender às exigências da Instrução Normativa nº 6, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro 2013, que alterou a Instrução Normativa nº 2/08, que disciplina a contratação de prestação de serviços.

Desta feita, o atestado de capacidade técnica deverá **ser compatível em quantidades e prazos do objeto de que trata o processo licitatório**, nos termos da alínea 'a', do inciso XXV, do art. 19, da IN nº 2/08, alterada pela IN nº 6/13. Ou seja, o atestado deverá estipular quantidades e prazos

do objeto de que trata o certame, e não apenas se referir de forma genérica como pretende o edital.

Nesse pormenor, imperioso que se corrija o edital, a fim que se exija um atestado de capacidade técnica que além de comprovar que a licitante já executou ou executa de forma satisfatória os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do Pregão, que também comprove a execução em termos de **quantidade e prazo.**

Da mesma forma, se descumpriu com os termos do 7º, do art. 19, da IN nº 2/08, alterada pela IN nº 6/13, que determina que o licitante **comprove que executa ou executou contrato com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.**

Portanto, deve ser também acrescido ao atestado de capacidade técnica, a comprovação que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

De igual modo, o Edital não obedeceu ao regramento do inciso II, parágrafo 5º, do art. 19, da IN nº 2/08, alterada pela IN nº 6/13, consistente na determinação de apresentação de **declaração de instalação do escritório da licitante após vigência do contrato, em local previamente decidido pela Administração Pública.**

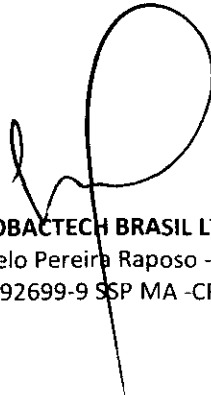
Em sequência aos descumprimentos chapados da supramencionada Instrução Normativa (amplamente utilizada na licitação), o edital deixou de exigir para habilitação econômico-financeira, **o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação** (especialmente porque todas as licitações da Comissão Permanente de Licitações do Estado do Maranhão

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

exigem), nos termos da alínea 'b', do inciso XXIV, do art. 19, da IN nº 2/08, alterada pela IN nº 6/13¹.

Por fim, e não menos importante, quando da estipulação de custos e formação de preços, houve uma clara afronta Anexo VII da IN SLTI/MPOG n. 2/2008. É que os valores a serem provisionados, consoante expresso na planilha de fls. 43 e 44 o Edital não correspondem aos valores determinados pela Instrução Normativa, merecendo, pois, pronta revisão.

ANTE TODO O EXPOSTO, requer-se o recebimento da presente impugnação, e o seu provimento, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidade apontadas em face do descumprimento da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/08, que disciplina a contratação de terceirizados para prestação de serviços.**



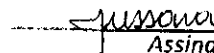
GLOBACTECH BRASIL LTDA - ME

Miguel Arcângelo Pereira Raposo - Diretor-Proprietário
C.I. n.º 000107692699-9 SSP MA -CPF n.º 104.258.453-20

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO- CSL/SSP

Recebido em 23 / 08 / 17.

Às 14:56 Horas.


Assinatura

¹ A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório. (TCU. Acórdão 592/2016 – Plenário. Data da sessão 16/03/2016. Relator BENJAMIN ZYMLER).



Fis. 167
Processo Nº 37764/17
Assinatura: *[assinatura]*

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

F	Seguro de vida, invalidez, funeral		R\$	-
G	Outros		R\$	-
	Total de benefícios mensais e diários		R\$	-
MODULO III - INSUMOS DIVERSOS				
III	Insumos diversos		Valor (R\$)	
A	Uniformes		R\$	-
B	Materiais e equipamentos		R\$	-
C	EPI's		R\$	-
D	Exames admissionais		R\$	-
	Total de insumos diversos		R\$	-
MODULO IV - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS				
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)	
A1	INSS	20,00%	R\$	-
A2	SESI ou SESC	1,50%	R\$	-
A3	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$	-
A4	INCRA	0,20%	R\$	-
A5	Salário Educação	2,50%	R\$	-
A6	FGTS	8,00%	R\$	-
A7	Seguro acidente do trabalho	3,00%	R\$	-
A8	SEBRAE	0,60%	R\$	-
	Total	36,80%	R\$	-
4.2	13º salário e adicional de férias		Valor (R\$)	
A	Férias	8,33%	R\$	-
B	Adicional de férias	2,98%	R\$	-
	Subtotal	11,31%	R\$	-
C	Incidência do submódulo 4.1 sobre o 13º salário e adicional de férias	4,16%	R\$	-
	Total	15,47%	R\$	-
4.3	Afastamento maternidade			
A	Afastamento maternidade	0,02%	R\$	-
B	Incidência do submódulo 4.1 sobre o afastamento maternidade	0,01%	R\$	-
	Total	0,03%	R\$	-
4.4	Provisão para Rescisão			
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	-
B	Incidência do FGTS s/aviso prévio indenizado	0,03%	R\$	-
C	Multa do FGTS s/ aviso prévio indenizado	4,35%	R\$	-
D	Aviso prévio trabalhado	0,04%	R\$	-
E	Incidência do submódulo 4.1 s/ aviso prévio trabalhado	0,01%	R\$	-
F	Multa FGTS do aviso prévio trabalhado	0,02%	R\$	-
	Total	4,88%	R\$	-
4.5.	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)	



Fls 168
Processo Nº 7764/17
Assinatura: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

A	Férias	11,11%	R\$	-
B	Ausência por doença	1,66%	R\$	-
C	Licença paternidade	0,02%	R\$	-
D	Ausências legais	0,27%	R\$	-
E	Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$	-
F	Outros	0,00%	R\$	-
Total		13,09%	R\$	-
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição	4,83%	R\$	-
Total		17,92%	R\$	-

Quadro resumo - Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas

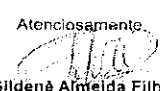
4	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas			
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	36,80%	R\$	-
4.2	13º salário e adicional de férias	15,47%	R\$	-
4.3	Afastamento maternidade	0,03%	R\$	-
4.4	Provisão para Rescisão	4,88%	R\$	-
4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente	17,92%	R\$	-
4.6	Outros	0,00%	R\$	-
Total		75,10%	R\$	-
Total da Mão de obra - Remuneração + Encargos				

MODULO V - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Custos indiretos, tributos e lucro				
A	Custos indiretos	5,00%	R\$	-
B	Tributos			
	B1. Tributos Federais (PIS/COFINS)	3,65%	R\$	-
	B2. Tributos Estaduais	0,00%	R\$	-
	B3. Tributos Municipais (ISS)	5,00%	R\$	-
	B4. Outros tributos (especificar)	0,00%	R\$	-
C	Lucro	6,79%	R\$	-
TOTAL			R\$	-

Quadro resumo do custo por empregado

A	Módulo 1 - Composição da remuneração	R\$	-
B	Módulo 2 - Benefícios mensais e diários	R\$	-
C	Módulo 3 - Insumos diversos	R\$	-
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$	-
Subtotal (A+B+C+D)		R\$	-
E	Módulo 5 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$	-
Valor total por empregado		R\$	-

Discrim.	QTDE	MESES	UNIT	TOTAL MENSAL
CATEGORIA	0	12	-	-
Atenciosamente,  Sildene Almeida Filho Encarregado de Serviços Gerais - SSP Mat. Nº 934133				-
TOTAL PARA 12 MESES				-



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 77764/2017-SSP
Pregão Presencial nº 20/2017- SSP/MA

À Unidade Gestora de Atividade Meio,

Encaminhe-se a UGAM, para se manifestar a respeito à Impugnação ao edital formulada pela empresa **GLOBALTECH BRASIL LTDA**, em referência ao **Pregão Presencial nº 20/2017-SSP/MA**, cujo objeto é **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de teleatendimento para as ocorrências do Sistema 190 (Sistema Integrado de Suporte às Operações de Segurança – SISO) da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão**, considerando que os teores dos apontamentos dizem respeito ao Termo de Referência.

Após, retornar à esta CSL com a urgência que o caso requer, tendo em vista que esta licitação se encontra marcada para a data de 25/08/2017.✓

São Luís, 23 de agosto de 2017.✓


Valdelea Ferreira Lopes
Pregoeira CSL-SSP

UGAM
RECEBIDO

23/08/2017

Glênio Perdigão
15:38



Fls. nº _____
Proc. nº _____
Ass. _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SERVIÇOS GERAIS

DESPACHO

Considerando a Impugnação ao edital da empresa GLOBALTECH BRASIL LTDA, seguem abaixo as respostas:

1. Com relação a necessidade de atestado de capacidade técnica que comprove no mínimo 50% do número de postos de trabalho a serem contratados, não merece prosperar. A IN 02/2008 com as alterações trazidas pela IN 06/2013 não trouxe esta determinação, que inclusive afronta o entendimento majoritário do TCU, traz tão somente a necessidade de discriminação no atestado do serviço prestado, conforme o próprio art. 19, da IN 02/2008.
2. Com relação a instalação de escritório da contratada, o próprio dispositivo apontado é claro "§5º. Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública **poderá** exigir do licitante", ou seja, é ato discricionário da Administração Pública exigir a referida instalação, não sendo algo obrigatório, e portanto, não merecendo prosperar a impugnação;
3. Com relação ao constante nas fls. 43 e 44, importante informar que se trata de planilha de modelo, devendo serem discriminadas as determinações da IN 02/2008, bem como aqueles percentuais determinados pela própria empresa, como ocorre com o seguro acidente de trabalho, não merecendo prosperar a impugnação.
4. Quanto ao capital, não cabe ao Serviços Gerais responder.

Retorne-se a CSL para conhecimento e providências.

São Luís, 23 de agosto de 2017.


Sildenê Almeida Filho
Encarregado de Serviços Gerais - SSP
Mat. N° 934133



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO N.º 077.764/2017-SSPMA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017-SSPMA

IMPUGNANTE: GLOBALTECH BRASIL LTDA.

Assunto: Impugnação ao Edital

A empresa **Globaltech** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2017-SSPMA questionando a não observação de dispositivos da Instrução Normativa nº 02/2008 emitida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento no que diz respeito à exigência de Atestado de Capacidade Técnica (item 7.1.4.1), à ausência de declaração de escritório da licitante após vigência do contrato em local previamente decidido pela Administração Pública, à ausência de exigência de Capital Circulante Líquido mínimo para a habilitação econômico-financeira, e, por fim, a divergência entre os valores a serem provisionados com o exigido pela referida Instrução Normativa.

Motivos pelos quais, espera-se responder os pontos questionados, demonstrando que o Edital está de acordo com os preceitos e exigência legais, conforme determina a Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

1. Da exigência de Atestado de Capacidade Técnica (Item 7.1.4.1 do Edital)

A empresa Impugnante entende que, nos termos da alínea "a", do inciso XXV, do artigo 19 da referida Instrução Normativa nº 02/2008, com redação incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, o Atestado de Capacidade Técnica deverá indicar quantidades e prazos de acordo com o objeto do certame, comprovando que a licitante executou ou executa de forma satisfatória serviço idêntico ao licitado no processo em epígrafe.

Vejamos o que determina o referido normativo:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

O questionamento levantado pela Impugnante diz respeito à ausência no Edital da expressão “*quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório*”, contudo, como é sabido, tal exigência extrapola o que determina a lei, senão vejamos:

A exigência contida no item 7.1.4.1 do Edital exige que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelas licitantes ateste a **compatibilidade** entre o serviço objeto da licitação e aquele previamente realizado pela licitante, a fim de demonstrar experiência e capacidade da empresa:

O Atestado de Capacidade Técnica deve certificar que o licitante executou ou está executando serviços de compatíveis com a “***prestação de serviço de teleatendimento para as ocorrências do Sistema 190 (Sistema Integrado de Suporte às Operações de Segurança – SIS0) da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão***”, objeto deste Pregão Presencial nº 020/2017-SSPMA, inclusive para o aludido item 7.1.4.1 do edital do certame, que dispõe que a qualificação técnica das licitantes será feita mediante “*Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já executou ou executa de forma satisfatória os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Pregão.*”

Nestes mesmos termos, prevê o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, indicou em seu artigo 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente** e **compatível** com o objeto da licitação, sendo vedada a imposição de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

detalhamentos para a comprovação dos conhecimentos técnicos necessários à realização dos serviços, uma vez que o artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 afastou a possibilidade de se exigir experiência na execução de objeto idêntico ao licitado pela utilização de termos como “pertinente” e “compatível” no corpo do texto.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo **Tribunal de Contas da União** já firmou entendimento sobre a questão, reputando-se ilegal a exigência de experiência anterior em atividades específicas, conforme depreende-se pelos precedentes citados a seguir:

9.3. *determinar ao Inmetro que (...): (...)*

9.3.3. *ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare.” (Acórdão n.º 890/2007-TCU-Plenário).*

Assim, o Item questionado está de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 263 do **Tribunal de Contas da União**, pois estes referem-se, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”.

Desta forma, conclui-se que a exigência editalícia acerca do Atestado de Capacidade Técnica está de acordo com todos os preceitos legais e com as decisões emanadas pelo Colendo **Tribunal de Contas da União**, não carecendo de qualquer alteração.

Desta forma, a Impugnação não merece guarita no que se refere a este ponto.

2. Da ausência de exigência de comprovação de 50% do número de postos de trabalho no Atestado de Capacidade Técnica (Item 7.1.4.1 do Edital)

Complementando a resposta fornecida pelo Encarregado de Serviços Gerais desta **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, vem esclarecer:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Aduz a Impugnante que o Edital não contemplou a exigência contida no parágrafo 7º do artigo 19 da referida Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 - incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014 – que, ao seu entender, seria aplicável à licitação em comento. Vejamos o que dispõem os parágrafos 7º e 8º do referido dispositivo:

Art. 19. (...)

§ 7º. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 8º. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

Sobre o tema, o Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do **Tribunal de Contas da União**, ensina que a comprovação de execução de contrato com, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho, é mais relevante em contratações que envolvam complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto, que para a cessão de mão de obra o que importa é verificar se a licitante é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, senão vejamos:

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Além disso, se a Administração adotar a exigência disposta no parágrafo 7º do artigo 19 da referida Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 e exigir a comprovação da execução de contrato com o mínimo de 50% do número de postos de trabalho do objeto da licitação, **poderá impossibilitar a participação de diversas empresas, diminuindo drasticamente a concorrência, e até mesmo inviabilizar o certame.**

Neste sentido, a própria instrução normativa prevê em no § 11, do artigo 19, a possibilidade da Administração vir a suprimir requisitos de qualificação técnica contidos na norma:

Art. 19. (...)

§ 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ressalva-se que é dever da Administração preservar ao máximo a competitividade do certame, sem deixar de resguardar o interesse público.

Motivos pelos quais, a Impugnação não merece provimento neste ponto.

3. Da ausência de exigência de declaração de instalação do escritório da licitante em local previamente decidido pela Administração Pública

A empresa Impugnante aduz que o Edital não contemplou o disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 19 da referida Instrução Normativa nº 02/2008, incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, ao não exigir declaração de instalação do escritório da licitante após vigência do contrato, em local previamente decidido pela Administração Pública. Vejamos o que determina o referido normativo:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (...)

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

Com relação a referida exigência, a Instrução Normativa em comento dispõe que a Administração poderá exigir no instrumento convocatório a referida declaração, ou seja, trata-se de ato discricionário da Administração Pública requerer a instalação de escritório da empresa que vier a ser contratada, não sendo exigência obrigatória.

Portanto, não tendo optado a Administração por realizar tal exigência, resta claro que não merece prosperar a Impugnação neste ponto.

4. Da ausência de exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para da contratação para habilitação econômico-financeira

A empresa Impugnante aduz que o Edital não contemplou o disposto na alínea “b”, do inciso XXIV, do artigo 19 da referida Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, ao não exigir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para da contratação para habilitação econômico-financeira, cuja redação foi dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013. Vejamos o que determina o referido normativo:

Art. 19. (...)

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Primeiramente, vale lembrar que não há obrigatoriedade de exigência de toda a documentação elencada no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, tampouco daqueles impostos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008. O referido dispositivo legal lista opções de verificação da saúde financeira da empresa nos procedimentos licitatórios abertos pela Administração Pública.

Percebe-se que o Edital já trouxe os meios devidos de aferição da condição econômico-financeira das empresas licitantes, tais como, Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), e Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Desta forma, seria irregular a Administração Pública exigir no Edital do certame que licitantes que demonstrem cumulativamente todas as exigências e garantias previstas na legislação e nos normativos expedidos pelos diversos órgãos da Administração Pública.

Por esta razão, o **Tribunal de Contas da União** editou a Súmula nº 275/2012, através da qual assim consolidou o tema:

TCU, Súmula nº 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Motivos pelos quais, resta demonstrado que não merece provimento o questionamento acerca da habilitação econômico-financeira feita pela licitante Impugnante.

5. Da divergência entre os valores a serem provisionados com o exigido pela referida Instrução Normativa



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

A empresa Impugnante aduz que os valores estipulados na Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo IV do Termo de Referência) do Edital não contemplou o disposto no Anexo VII da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008.

Com relação aos valores constantes nas Planilha de Custos e Formação de Preços (fls. 43 e 44) do Edital, importante informar que se trata de planilha modelo, devendo serem disciplinadas as determinações da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, bem como aqueles percentuais determinados pela própria empresa, como ocorre com o seguro acidente de trabalho. Assim, não merece prosperar a Impugnação neste ponto.

Da Conclusão

Diante do exposto, os apontamentos vergastados pela empresa **Globaltech Brasil Ltda.** não procedem, ficando inalterados os termos do Edital e mantida a data da licitação.

São Luís, 24 de agosto de 2017.


Valdilea Ferreira Lopes
Pregoeira da SSP/MA